



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 01/2023

**(Publicada no DOE de 30/03/2023)**

**Dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações, contratos e aditivos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal, no exercício da fiscalização sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão pública, notadamente no que se refere ao controle das contratações, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** a necessária padronização dos processos que lhes são submetidos, da instrução e apreciação dos feitos relativos a licitações na esfera das administrações públicas do Estado e dos Municípios da Paraíba;

**CONSIDERANDO** a exigência do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, de indispensável transparência das informações relacionadas à despesa pública, inclusive as concernentes ao procedimento licitatório;

**CONSIDERANDO** a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo sobre os procedimentos licitatórios, inclusive de forma eletrônica, com o escopo de aprimorar a fiscalização pelo Tribunal, especialmente por meio do seu consolidado Sistema de Licitações, ferramenta disponibilizada via Portal do Gestor,

**RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O envio de informações e documentos, relativos a licitações, contratos e aditivos, a este Tribunal obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Órgãos e entidades da administração pública, inclusive as controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, bem como os fundos especiais, deverão encaminhar eletronicamente, via Portal do Gestor – sítio TCE-PB, informações e atos dos processos licitatórios realizados nas modalidades relacionadas em Portaria da Presidência.

## Seção I

### DO AVISO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 3º. O jurisdicionado deverá informar previamente as licitações que serão realizadas, mediante preenchimento de formulário eletrônico no qual conste obrigatoriamente:

I - o número e ano do procedimento licitatório;

II - o objeto da licitação;

III - a data, hora e local previsto para a abertura do procedimento;

IV - a modalidade e tipo da licitação;

V - o valor estimado da contratação pública;

VI - o arquivo do edital e seus anexos em formato PDF, com a utilização de OCR, que ficarão à disposição para *download* no Mural de Licitações do Tribunal de Contas;

~~VII - o arquivo em formato PDF, com o uso de tecnologia de reconhecimento de caracteres - OCR, contendo a comprovação da opção da legislação a ser empregada, nos casos da adoção, até 31 de março de 2023, das Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e a 12.462/2011.~~ [\(Inciso revogado pela Resolução Normativa RN-TC nº 03/2023, publicada no Diário Eletrônico de 20/04/2023\)](#)

§ 1º. O conjunto de informações constante no formulário será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o que obriga o jurisdicionado a proceder ao envio eletrônico até as 12:00h nos dias de expediente regular do Tribunal.

§ 2º. Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no *caput* as dispensas de licitação, as inexigibilidades e as adesões à ata de registro de preço.

§ 3º. O disposto neste artigo não dispensa o cadastramento das informações no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme determina o art. 54 da Lei 14.133/2021.

Art. 4º. O prazo para preenchimento on-line do formulário existente no Portal do Gestor será de 03 (três) dias úteis após a expedição do instrumento convocatório da contratação pública, ou de suas retificações.

§ 1º. As retificações feitas após a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas serão publicadas como Errata, Cancelamento de envio, Desistência, Adiamento por tempo indeterminado, conforme o caso.

§ 2º. A inobservância do prazo estabelecido no *caput* não isenta o responsável da remessa das informações e implicará a aplicação da multa prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 3º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a multa será aplicada no âmbito dos autos da Prestação de Contas Anuais do gestor responsável.

## **Seção II**

### **DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E ADITIVOS**

Art. 5º. Até o 10º décimo dia do mês seguinte à homologação da licitação, contratação direta, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico informando os dados referentes ao respectivo ato.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica às contratações diretas e às adesões à ata de registro de preços com valores inferiores aos previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21, atualizados anualmente, nos termos do art. 187 do referido diploma legal.

Art. 6º. Juntamente com as informações referidas no art. 5º serão enviados, por meio do sistema eletrônico, os Documentos Complementares de Licitação constantes em portaria da Presidência.

Art. 7º. O contrato, o respectivo aditivo/apostilamento, conforme o caso, ou qualquer documento que o substitua, inclusive a publicação do seu extrato na imprensa oficial, quando for o caso, deverá ser encaminhado, eletronicamente, até o 10º décimo dia do mês seguinte à correspondente publicação, acompanhado dos documentos definidos em portaria da Presidência.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica às contratações diretas e às adesões à ata de registro de preços com valores inferiores aos previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21, atualizados anualmente, nos termos do art. 187 do referido diploma legal.

Art. 8º. Serão considerados não realizados, salvo motivo de força maior ou justificativa relevante, os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, adesão à ata de registro de preços, contratos, aditivos e apostilamentos não enviados na forma desta Resolução.

Art. 9º. As exigências previstas nesta Resolução não eximem a administração pública, estadual e municipal, da guarda e conservação das licitações, contratos e aditivos (realizados, revogados ou anulados) no órgão/entidade competente, até cinco anos após o julgamento da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro a que se referirem e poderão ser requisitados, a qualquer tempo, pela fiscalização do Tribunal.

§ 1º. Os processos deverão ser arquivados e mantidos em boa ordem com todos os documentos previstos na legislação pertinente.

§ 2º. Quando em inspeções e diligências “in loco”, poderá a fiscalização do Tribunal fixar prazo não inferior a 02 (dois) dias úteis para a entrega de documentos ou prestação de informações.

§ 3º. A divergência, não justificada, entre as informações remetidas ao Tribunal e os documentos arquivados no órgão ou entidade competente configura omissão do dever de prestar contas, podendo acarretar a irregularidade da Licitação, Dispensa ou Inexigibilidade, Adesão à Ata de Registro de Preços, Contrato e Aditivo, em que se verificar a discrepância.

Art. 10. As informações e documentos encaminhados sobre licitações, contratos e aditivos e apostilamentos poderão ser retificados até o término do prazo regular do seu envio.

Art. 11. As normas editadas pelos jurisdicionados com o fim de regulamentar a Lei 14.133/2021 deverão ser obrigatoriamente inseridas no Banco de Legislação disponibilizado por este TCE-PB, e mantidas atualizadas, sob pena de, em qualquer fase da instrução processual, ser consideradas inexistentes.

Art. 12. Quando optarem pela realização de licitações na forma presencial, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, os jurisdicionados deverão manter os arquivos das sessões públicas gravados em áudio e vídeo, para envio a este Tribunal de Contas, quando solicitado.

## **CAPÍTULO II DAS SANÇÕES**

Art. 13. A inobservância ao disposto nesta Resolução poderá configurar omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser apurada na respectiva Prestação de Contas Anual.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. As determinações desta Resolução obrigam a autoridade responsável pelas licitações e/ou contratos, podendo ser desempenhadas por representantes indicados oficialmente para esta finalidade, desde que previamente cadastrados no Tribunal, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos.

Art. 15. Em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico, o usuário que se sentir prejudicado poderá encaminhar requerimento, via Portal do Gestor, nos termos previstos na Resolução Normativa específica que trata do processo eletrônico no Tribunal.

Art. 16. Os arquivos encaminhados eletronicamente deverão estar no padrão previsto na Resolução específica que trata do processo eletrônico no Tribunal ou em outros formatos especificados em portaria da Presidência.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa RN - TC Nº 09/2016.

***Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 22 de março de 2023.***

**Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**  
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras  
Nogueira**

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Conselheiro **Antônio Gomes Vieira Filho**

Conselheiro em exercício **Antônio Cláudio  
Silva Santos**

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas